

Secretaria de
Estado de
Agricultura,
Pecuária e
Abastecimento



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RESPOSTA Nº 001

- DECISÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2019 -

PROCESSO Nº: 201917647001742

Referência: Pregão Eletrônico nº 013/2019

Impugnante: Telefônica S.A

OBJETO: Contratação de empresa especializada em telefonia para fornecimento de linhas de telefonia móvel ilimitadas (ligações, SMS, deslocamento e roaming), com e sem pacotes de dados, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 013/2019, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe nos seguintes pontos:

- SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO DE CHAMADAS EM ESPERA, CONFERÊNCIA E DESVIO DE CHAMADAS (FACILIDADE SIGA-ME). INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO.
- ACERCA DA COBERTURA DE SERVIÇOS
- FORNECIMENTO DE CHIPS *BACK UP* NO EDITAL.
- PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS.

Assim, nos pedidos do Impugnante o mesmo requer a alteração do presente certame.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi devidamente, na data de 22/11/2019.

Proeminalmente, esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Nessa linha, a presente decisão a presente Impugnação é desprovida de subjetivismo, vez que utilizando ao princípio da legalidade e impessoalidade a presente peça seja decidida.

2.1 Quanto às alegações da impugnante, as mesmas deverão prosperar nos termos da petição de impugnação, somente quanto aos itens:

2.1.1 SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO DE CHAMADAS EM ESPERA, CONFERÊNCIA E DESVIO DE CHAMADAS (FACILIDADE SIGA-ME). INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO. Em relação a incompatibilidade dos serviços de Chamada em Espera, Conferência e Desvio de Chamadas com o serviço de Gestão. Informamos que em contato com demais operadoras (Oi, Tim e Claro), não foi identificado nenhuma incompatibilidade, conforme esta descrito na impugnação. O serviço de gestão deve permitir o gerenciamento das linhas, com as funções descritas no Termo de Referência, sendo que demais serviços como: Chamada em Espera, Conferência, Desvio de Chamadas, etc. podem ser gerenciados via Central de Atendimento ou diretamente no equipamento. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

2.1.2 Quanto a insatisfação ACERCA DA COBERTURA DE SERVIÇOS

A parte técnica refere-se que em relação a cobertura de serviços, a título de informação foram realizados testes, pela equipe interna da SEAPA, com as principais operadoras de telefonia móvel do mercado (Oi, Tim, Claro e Vivo) e não foi identificado, nas dependências da SEAPA, área cujo sinal de telefonia destas operadoras esteja indisponível. Salientamos, todavia, que as empresas poderão realizar testes para verificar a disponibilidade de seu serviço conforme descrito no Termo de Referência, para então deliberar por participar ou não do processo licitatório. Ressaltamos que a exigência apresentada é fundamental, pois caso ocorram sombras futuras, a SEAPA não pode estar exposta ao risco de ter um serviço contratado, sem disponibilidade em sua sede. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

2.1.3 Quanto ao FORNECIMENTO DE CHIPS *BACK UP* NO EDITAL.

Em relação ao fornecimento de chips de backup pela CONTRATADA a CONTRATANTE, informamos que de acordo com a alínea "a" do item 12 deverão ser entregues 10%, dos chips para acessos 4G, do total de linhas contratadas. Levando em consideração a quantidade estimada de 12 linhas a serem fornecidas, a CONTRATADA deverá fornecer somente 01 (hum) chip para efeito de reparo e substituição, desta forma a redução para 5%, não causaria efeito prático algum, pois ainda assim seria mantida a disponibilização de uma unidade reserva. Quanto a análise do impacto financeiro da exigência, até mesmo uma Pessoa Física pode adquirir um chip, de qualquer operadora de telefonia celular, por no máximo R\$ 10,00, não gerando assim um acréscimo considerável no valor da contratação. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

2.1.4 Quanto ao PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS.

Em relação ao prazo para atendimento das solicitações de serviços, conforme descreve o item 14, consideramos inadequado o prazo geral de 05 (cinco) dias úteis, uma semana, para solução de eventuais problemas. Não é

razoável que por qualquer motivo um prestador de serviços possa deixar de oferecer o serviço contratado por período correspondente a 20% dos dias úteis de um mês, sendo este o caso concreto solicitado. Conforme descreve o Termo de Referência, item 9.3, para manutenções programadas a Contratada deverá informar a Contratante com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis qualquer necessidade de interrupção programada do sistema, mas para falhas no sistema ou equipamentos que não estejam programadas é necessário que a Contratada utilize de prazos diferenciados para atendimento da Contratante. Ressaltamos que as demais operadoras foram consultadas e não apresentaram óbice algum aos prazos estabelecidos no Termo de Referência. Sendo assim, consideramos impertinente a solicitação de alteração das exigências do edital.

Diante da manifestação do setor solicitante **nego** provimento ao pleito.

Razão esta que, o presente ponto vergastado pelo Impugnante não deve prosperar visto que o presente Edital está em conformidade com a inteligência da Lei de regência bem como a Lei Estadual de Licitação.

3. DECISÃO

Visto os pedidos da peça apresentada, vejamos:

- SOLICITAÇÃO DO SERVIÇO DE CHAMADAS EM ESPERA, CONFERÊNCIA E DESVIO DE CHAMADAS (FACILIDADE SIGA-ME). INCOMPATIBILIDADE COM A PREVISÃO DE SERVIÇO GESTÃO
- ACERCA DA COBERTURA DE SERVIÇOS
- FORNECIMENTO DE CHIPS *BACK UP* NO EDITAL
- PRAZO EXÍGUO PARA ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DE SERVIÇOS.

Ante ao exposto, atendendo aos princípios norteadores do procedimento licitatório e diante das razões apresentadas, CONHEÇO a impugnação interposta pela empresa Telefônica Brasil S/A., para no mérito IMPROVÊ-LA, pelas razões acima mencionadas, mantendo inalterados os termos dispostos no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2019, já publicado, nos termos da presente decisão.

Gerência de Compras Governamentais da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos 26 dias do mês de novembro de 2019.

Lila Rosa Figueira Soares
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **LILA ROSA FIGUEIRA SOARES, Pregoeiro (a)**, em 26/11/2019, às 17:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010307883** e o código CRC **D3649DD3**.



Referência: Processo nº 201917647001742



SEI 000010307883